



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.119, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

Reestrutura o PROCON Municipal, regulamenta o processo administrativo no âmbito das relações municipais de consumo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muzambinho, representante legítima do povo, por seus representantes, decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON – instituído no Município de Muzambinho pela Lei nº 1.966 de 11/07/1994, é órgão de caráter deliberativo e fiscal, destinado a elaborar, executar e fiscalizar a política de defesa do consumidor neste município e se organiza para os fins previstos no art. 5º, inciso XXXII e no art. 170, inciso V da Constituição Federal do Brasil, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, funcionará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON, que será o órgão central e executor e terá atribuições de definir as diretrizes gerais e supervisionar a política de proteção e defesa do consumidor do município previstas nesta Lei.

II - Secretaria de Assuntos Jurídicos que será o órgão consultivo e terá atribuições de julgamento de recursos, assessoria, estudo e proposição de diretrizes relacionadas à política de proteção e defesa do consumidor do município.

CAPÍTULO II Das Finalidades e Competências

Art. 3º O Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON de Muzambinho é o órgão executor do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Parágrafo único. O PROCON deverá prestar apoio técnico, jurídico e administrativo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, órgão consultivo do SMDC, e desenvolver ações para articulação e integração com os órgãos setoriais do Sistema, respeitada a competência definida nesta lei..

Art. 4º Compete ao PROCON de Muzambinho:

I - planejar, coordenar, regular e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Estadual e Nacional das Relações de Consumo e da Administração Central;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - executar, no que for da competência municipal, as políticas estadual e federal de proteção e defesa do consumidor;

III - receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores;

IV - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

V - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, inclusive por meio da promoção de programas educativos, estudos e pesquisas;

VI - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos fornecedores de serviços quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor;

VII - promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, individual e coletivamente, na defesa e proteção do consumidor;

VIII - representar aos poderes competentes as infrações à legislação consumerista, em especial ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores possam constituir crime ou contravenção penal;

IX - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta;

X - fomentar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

XI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções administrativas cabíveis;

XII - funcionar como instância de instrução e julgamento no processo administrativo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e das disposições desta lei;

XIII - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, nos termos da legislação em vigor, e divulgar os resultados;

XIV - desenvolver e estruturar, individualmente ou em conjunto com outros os municípios, atividades regionais de políticas de proteção e defesa do consumidor;

XV - notificar, convocar e requisitar informações aos fornecedores nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor;

XVI - determinar a imediata cessação da prática considerada infrativa, além de impor as sanções administrativas e civis cabíveis, no caso de recusa à prestação das informações ou de desrespeito às determinações e convocações do PROCON Municipal de Muzambinho;

XVII - realizar todos os atos necessários para a correta e adequada elaboração, implementação e acompanhamento das políticas de proteção e defesa do consumidor, inclusive de natureza normativa.

XVIII - manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentadas, de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços, devendo ser publicado ao menos anualmente, em jornal de maior circulação no município, devendo a publicação conter se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor de produtos e serviços, sendo de público acesso a qualquer interessado o arquivo das mencionadas reclamações.

Art. 5º O PROCON de Muzambinho, atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, quando cabível, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílio, sempre observada a Lei n.º 8.666/93 e as competências dos órgãos municipais de controle e da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III Da Estrutura

Art. 6º É órgão superior do PROCON de Muzambinho a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 7º Compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

I – Aprovar, submetendo-a ao Prefeito Municipal, o Regimento Interno do PROCON e suas alterações;

II – julgar os recursos interpostos face às decisões administrativas do Coordenador Geral do PROCON;

III - aprovar as propostas para o Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual concernentes ao Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON;

IV – autorizar, face ao pedido do Coordenador Geral do PROCON, investimentos no PROCON Municipal custeados pelos valores depositados na conta do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, nos termos dos artigos 29 e 30 do Decreto Federal nº 2.181/97;

V - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo Regimento Interno;

VI – autorizar, a pedido do Coordenador Geral do PROCON a celebração de contratos de gestão, observada a respectiva legislação municipal específica, bem como a celebração de outros contratos, convênios e demais atos negociais.

Art. 8º O PROCON de Muzambinho será constituído por:

I – Coordenadoria Geral, representada por seu Coordenador;

II – Assessoria de Atendimentos Jurídicos, ocupada por Advogado(s) do Município;

III – Serviço de Fiscalização e Pesquisa, efetivado por Fiscal que atuará no âmbito do processo administrativo e externamente no município.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador Geral, criado pela Lei nº 2.958/06, é provido em comissão, por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, nas disposições da lei vigente e em conformidade com o art. 178, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, com mesmos vencimentos e vantagens, bem como posição hierárquica atribuída aos ocupantes da Classe Especial do Secretariado Municipal.

Art. 9º São atribuições do Coordenador Geral:

I – dirigir o órgão;

II – planejar, elaborar, propor e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III - firmar compromisso com os interessados, de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 113 da Lei Federal nº 8.078/90;

IV – estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e conselhos que tenham afinidades com as atividades e atribuições do PROCON;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público;

VI - colher as alegações dos reclamantes com a finalidade de expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens e serviços, para que prestem, sob pena de configuração do Crime de Desobediência, as informações sobre as questões de interesse do consumidor, nos termos do §4º do art. 55 da Lei nº. 8.078/90 e § 2º do art. 33 do Decreto nº. 2.181/97;

VII - aplicar sanções administrativas de sua competência, disciplinadas no Decreto Federal nº 2.181/97, diante das infrações ao Código de Defesa do Consumidor, que serão recolhidas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII - fixar as atividades do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e de utilização de recursos;

IX - aprovar a aceitação de legados e doações;

X - elaborar e propor alteração no Regimento Interno do PROCON Municipal;

XI - fomentar a participação cidadã nas decisões e processos do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON, inclusive por meio de consultas e audiências públicas, que deverão preceder à edição dos seus atos de natureza normativa, aplicando-se, no que couber, a legislação municipal delas regente, inclusive no que diz respeito à necessidade de prévia publicação oficial da minuta do ato e de expressa apreciação das sugestões apresentadas.

XII - requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir exercício de ação fiscalizadora e garantia da ordem;

XIII - gerir o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON, praticar os atos administrativos concretos da competência do órgão e atuar no controle dos seus procedimentos internos de modo a garantir o seu funcionamento e favorecer o controle interno e externo de suas atividades.

XIV - presidir e julgar os processos administrativos das reclamações apresentadas ao PROCON.

Art. 10. O Serviço de Assessoramento e Atendimento Jurídico ao Consumidor será efetuado por Advogado(s) do Município, regularmente inscrito na OAB, aprovado(s) em concurso de provas ou de provas e títulos nas disposições da lei vigente; ou ainda, provido em comissão, por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo e auxiliado(s) por estagiários de curso superior de Direito ou outro que possua disciplina relacionada à defesa e proteção do consumidor em sua grade curricular.

Art. 11. São atribuições da Assessoria de Atendimento Jurídico do PROCON:

I - receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público;

II - colher as alegações dos reclamantes com a finalidade de expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens e serviços, para que prestem, sob pena de configuração do Crime de Desobediência, as informações sobre as questões de interesse do consumidor, nos termos do §4º do art. 55 da Lei nº. 8.078/90 e § 2º do art. 33 do Decreto nº. 2.181/97;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos e garantias;
- IV - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos fornecedores de serviços quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor;
- V - instaurar processos administrativos em face de fornecedores de produtos e serviços e acompanhá-los até a fase judicial, quando necessário;
- VI - solicitar à polícia judiciária a instalação de inquérito para apuração de delito contra consumidores, nos termos da legislação vigente;
- VII - atuar conjuntamente com o Ministério Público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VIII - firmar compromisso com os interessados, de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 113 da Lei Federal nº 8.078/90.
- IX - emitir pareceres jurídicos nos autos dos processos administrativos do PROCON.

Art. 12. O serviço de fiscalização e pesquisa será realizado com aproveitamento de servidores públicos municipais, que atuem na área de fiscalização externa do município, ou por fiscal admitido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda com o auxílio de estagiários matriculados em cursos superiores.

Art. 13. São atribuições do Fiscal do PROCON:

- I - efetuar pesquisas de preços, serviços, produtos, tarifas bancárias e outros itens que se fizerem necessários, e mantê-las atualizadas mensalmente à disposição do consumidor e da imprensa local;
- II - realizar diligências de verificação, fiscalização ou controle da observância da legislação de Defesa e Proteção ao Consumidor;
- III - apurar informações de interesse da Política Municipal de Defesa do Consumidor;
- IV - expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens e serviços, nos termos das alegações dos Reclamantes colhidas pelo Assessor Jurídico ou Coordenador, para que prestem informações sobre as questões de interesse do consumidor, com as provas que tiverem, sob pena de desobediência, nos termos do § 4º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor e art. 33 do Decreto nº 2.181/97;
- V - aplicar sanções administrativas previstas na legislação vigente de Proteção e Defesa do Consumidor, incluindo lavratura de auto de infração, interdição, apreensão de mercadorias, manifestação em processos administrativos e demais sanções em conformidade com o art. 56 da Lei nº 8.078/90 e do art. 18 do Decreto nº 2.181/97;
- VI - elaborar e manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentadas, de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços, devendo ser publicado ao menos anualmente, em jornal de maior circulação no município, devendo a publicação conter se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor de produtos e serviços, sendo de público acesso a qualquer interessado o arquivo das mencionadas reclamações.

CAPÍTULO IV

Dos procedimentos preliminares de investigação e do Processo Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 2.181/97, o que será realizado, no PROCON de Muzambinho, através do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SINDEC.

Parágrafo único. Constituem procedimentos administrativos preliminares para apuração de práticas infrativas:

- I** – o atendimento preliminar;
- II** - a carta de investigação preliminar;
- III** - o auto de constatação.

Art. 15. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I** - ato, por escrito, do Coordenador do PROCON;
- II** - lavratura de auto de infração;
- III** – reclamação fundamentada e não atendida.

§ 1º Compete ao Coordenador do PROCON instaurar, de ofício, Processo Administrativo quando:

I - constatar infração a legislação federal, estadual, municipal, disciplinadora das relações de consumo;

II - constatar que o ato ilícito atinge dois ou mais consumidores e requer medidas urgentes por parte do PROCON de Muzambinho;

III - for solicitado a tomar providências por outro órgão ou entidade;

IV - receber denúncias ou reclamações para investigações preliminares, concluindo ser infração punível pelo PROCON Municipal.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Seção I Da Reclamação

Art. 16. O consumidor poderá apresentar a reclamação pessoalmente, por telegrama, carta, fac-símile, internet ou outro meio de comunicação contra os fornecedores.

Parágrafo único. Caso fique constatado que o PROCON de Muzambinho não é competente para o recebimento da reclamação, far-se-á encaminhamento da mesma ao órgão competente.

Art. 17. Apresentada a reclamação, será o fornecedor notificado pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento a apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da mesma, apresentando também as provas que tiver, sob pena de preclusão e de configuração do crime de desobediência, conforme previsto no art. 33, §2º do decreto federal 2.181/97.

Art. 18. Poderá a autoridade competente designar audiência de tentativa de conciliação, com objetivo de solucionar a reclamação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O fornecedor pessoa jurídica deverá se fazer representar, em audiência, por seu responsável legal ou por preposto com conhecimento dos fatos, sob pena de revelia, o qual prestará as informações sobre as questões investigadas.

Art. 20. A audiência ocorrerá sempre na presença de um servidor do PROCON, o qual terá a função de orientar as partes quanto aos seus direitos na tentativa de resolução da reclamação ou da realização de um acordo entre as partes.

Art. 21. Os atos mais relevantes da audiência serão reduzidos a termo, sendo permitido às partes manifestar-se quanto aos fatos articulados na reclamação.

Art. 22. Lavrada a Ata de Audiência, o conciliador, em caso de impossibilidade de acordo, encaminhará os autos para a assessoria jurídica, para emissão de parecer, que, por sua vez, encaminhará os autos para Coordenadoria, para emissão de decisão fundamentada, acerca da reclamação na forma do art. 58, II do decreto 2.181/97.

Parágrafo único. Para formação de seu convencimento, o julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 23. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e a gradação da pena.

Art. 24. Julgado o processo e aplicada a penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso.

Art. 25. Da decisão do Coordenador caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, ao Secretário de Assuntos Jurídicos, nos termos do Decreto nº 2.181/97, em seu art. 49.

§ 1º O recurso somente terá efeito suspensivo no que versar sobre a aplicação de multas.

§ 2º Considera-se formalizada a intimação da decisão a partir da efetiva data da ciência da mesma.

Seção II Da Aplicação de Penalidades

Art. 26. A pena de multa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997 será aplicada mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 27. O auto de infração será lavrado:

I - após denúncia de qualquer consumidor que gere Solicitação de Vistoria Fiscal, onde fique caracterizada a ocorrência de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;



REFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - após a verificação do não cumprimento das orientações ou correções de procedimento determinado em procedimento de fiscalização educativa, findo o prazo concedido para correção de conduta, que não será inferior a 15(quinze) dias;

III - uma vez constatada, em qualquer processo administrativo em trâmite no PROCON Municipal, respeitados os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, a ocorrência de qualquer prática infrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor e legislação específica;

IV - se verificada qualquer ofensa ao acertado em Termo de Ajustamento de Conduta regularmente firmado entre o PROCON Municipal e o fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante, prestador de serviços ou a acordo individual celebrado diretamente com o consumidor, em processo administrativo em trâmite no PROCON Municipal.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado sempre por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON Municipal e devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, ou por agente delegado mediante convênio.

§ 2º O auto de infração será lavrado pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicadas em procedimento administrativo já instaurado.

Art. 28. O auto de infração deverá ser impresso em três vias, numerado em série e preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Art. 29. O auto de infração deverá conter:

I - o local, a data e a hora de sua lavratura;

II - o nome, endereço e qualificação do atuado, quando fornecidos;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a intimação, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;

VI - a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula, se for o caso;

VII - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII - a assinatura do atuado.

§ 1º A assinatura pelo atuado do auto de infração, ao receber sua cópia, constitui notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa, sem implicar em qualquer forma de confissão.

§ 2º Caso o atuado se recuse a assinar o auto de infração, cumpre ao agente atuante consignar tal fato no próprio documento, remetendo sua cópia por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou procedimento equivalente, para fins de regularização da notificação prevista no parágrafo anterior.

Art. 30. O atuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se formalizada a notificação na data em que o notificado toma ciência de seu conteúdo.

Art. 31. A defesa deverá conter:



REFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 32. A impugnação, quando a multa não tiver sido aplicada na decisão administrativa, será julgada pelo Coordenador do PROCON Municipal, não estando a decisão vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica, ficando, nesta hipótese, condicionado o julgamento à elaboração de fundamentação específica e pertinente.

Parágrafo único. Caso a multa tenha sido aplicada por intermédio de decisão administrativa do Coordenador do PROCON, sua impugnação deverá se realizar na mesma peça e no mesmo prazo do recurso à decisão, que será julgado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

Seção III Do Cálculo de Multas

Art. 33. A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, segundo decisão fundamentada do Coordenador do PROCON.

Art. 34. Quanto à gravidade, as práticas infrativas serão classificadas em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Art. 35. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - ser o infrator primário;
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

Parágrafo único. Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por prática infrativa aos ditames da legislação consumerista, nos últimos 5 (cinco) anos, através de Processo Administrativo com decisão final irrecorrível.

Art. 36. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não;



‘REFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 37. Para apuração de sua condição econômica, deverá o infrator apresentar ao PROCON Municipal o seu Demonstrativo de Resultado do Exercício, ou documentação equivalente, correspondente ao ano anterior à autuação.

§ 1º Havendo recusa ou ausência da apresentação da documentação citada no *caput*, a renda anual bruta média será estimada ou arbitrada pelo Coordenador do PROCON Municipal, hipótese em que o autuado poderá impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor estimado ou arbitrado, mediante comprovação documental idônea.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON Municipal, nos termos do parágrafo anterior, caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

§ 3º Caso seja autuada pessoa jurídica constituída há menos de 01 (um) ano, ou pessoa física em atividade profissional em período de tempo inferior a este, sua receita mensal bruta será aferida através da média aritmética de todos os meses de funcionamento e/ou atividade.

Art. 38. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 39. A pena-base não poderá ser inferior a 200 UFIR, ou pelo índice municipal, R\$ 362,44 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), nem superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 40. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à vantagem auferida na prática infrativa, conforme a tabela abaixo, ao valor da receita bruta mensal do infrator, apurada nos termos do art. 38 desta lei:

Vantagem Auferida - Alíquota

Ausência de Vantagem 1%

Vantagem Individual 1,5 %

Vantagem Coletiva 2%

Vantagem Difusa 3%

Art. 41. Com relação à vantagem auferida, serão consideradas as seguintes situações:

I - ausência de vantagem;

II - vantagem de caráter individual;

III - vantagem de caráter coletivo;

IV - vantagem de caráter difuso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Considera-se ausência de vantagem, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.

§ 2º Considera-se a vantagem individual, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º Considera-se a vantagem de caráter coletivo, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º Considera-se a vantagem de caráter difuso, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Art. 42. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes, previstas no art. 25 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Art. 43. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes, previstas no art. 26 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Art. 44. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

Art. 45. Os cálculos dos valores de multas serão feitos sempre em moeda corrente.

Art. 46. Os valores constantes do art. 39, bem como os relativos a multas aplicadas, na forma da Lei, serão atualizados pelos índices oficiais de correção adotados pelo Município de Muzambinho.

Art. 47. As demais sanções serão aplicadas em conformidade com o Decreto nº. 2.181/97.

Seção IV Da Destinação dos Recursos

Art. 48. Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política



‘REFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON Municipal, nos termos da Lei.

Seção V Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 49. Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Muzambinho, para subsequente cobrança executiva.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O Fiscal do PROCON encaminhará mensalmente à Secretaria de Fazenda as informações necessárias ao cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 51. A Procuradoria Geral do Município será a responsável pela execução judicial dos débitos referidos no art. 27, além de responder pela defesa judicial do Município em ações que visem à anulação da cobrança de tais multas.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Lei Municipal regulará a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que será supervisionado pelo Secretário de Administração, sendo que os valores em conta depositados financiarão única e exclusivamente as atividades, bens e equipamentos destinados ao funcionamento do PROCON Municipal, solicitados pelo Coordenador Geral do PROCON e autorizados pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, conforme art. 7º, IV, desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não houver criação do respectivo fundo exclusivo, os valores correspondentes às aplicações de multas pelo PROCON Municipal continuarão a ser depositados em conta de titularidade do Fundo Municipal de Direitos Difusos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.958/2006 Muzambinho, 23 de outubro de 2009


Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal


Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NA
SAGUÃO DESTA PREFEITURA
EM 23 / 10 / 09
REGISTRADO EM 23 / 10 / 09